

VOTO

PROCESSO Nº: 48500.000666/02-52.

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar

RESPONSÁVEL: Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF.

I – DA ANÁLISE

A questão fundamental para a alteração dos arts. 3º, 7º, 9º e 16 da Resolução ANEEL nº 249/2002, com inclusão dos arts. 15-A, 15-B e 15-C, é dotar a CBEE de melhores controles, permitindo que aquela comercializadora desenvolva estudos para identificar possíveis distorções sobre as informações repassadas pelas concessionárias, relativas ao faturamento, arrecadação e o repasse para a CBEE do Encargo de Capacidade Emergencial, cujas alterações consistem nos seguintes aspectos:

- No art. 3º:
Dar nova redação aos §§ 4º, 5º e 6º e revogar o § 3º do art. 3º, no sentido de adequar melhor o entendimento na revisão do valor do encargo.

- No art. 7º:
Dar nova redação ao art. 7º e inserir os §§ 1º e 2º, bem como alterar os termos do Anexo I – Demonstrativo dos Encargos Faturados, Arrecadados e Repassados a CBEE e Criar os Anexos III – Controle de Ações Judiciais com Liminares Concedidas e IV – Controle de Créditos Intra-setoriais, cujos parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O preenchimento do Anexo I deverá ser realizado em conformidade com as instruções constantes do Anexo V.

§ 2º Os valores dos encargos de que trata o *caput*, individualizados e identificados na fatura de energia elétrica do consumidor, deverão incluir, caso incidente, parcela correspondente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, calculado segundo os mesmos critérios adotados para as tarifas de fornecimento de energia elétrica.”

- No art. 9º:
Consiste na alteração da redação do art. 9º, na revogação de seu parágrafo único, com a conseqüente inserção dos §§ 1º, 2º e 3º, que passam a possuir as seguintes redações:

Art. 9º A concessionária de serviço público de distribuição deverá enviar à CBEE, com periodicidade mensal, os Anexos de que trata o art. 7º desta Resolução, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência.

§ 1º Além do disposto no *caput*, as informações também deverão ser enviadas à ANEEL, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, no caso devidamente assinada pelo contador e por um representante legal da Concessionária.

§ 2º No caso da existência de medida judicial suspendendo o faturamento e/ou a arrecadação dos encargos, a respectiva concessionária de serviço público de distribuição deverá preencher e encaminhar à CBEE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência, o Anexo III desta Resolução.

§ 3º Eventuais ajustes nas informações já enviadas em meses anteriores deverão ser realizados no mês em processamento, devidamente justificados, mediante preenchimento do Anexo II desta Resolução.

- No art. 16:
Consiste na alteração da redação do artigo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. A inobservância dos prazos estabelecidos nesta Resolução implicará na aplicação das disposições previstas na Resolução Normativa nº 63, 12 de maio de 2004.

- Inclusão dos seguintes artigos no item “Das Disposições Finais”, cujas redações são as seguintes:

Art. 15-A. A CBEE deverá, na periodicidade mínima semestral, conciliar o seu “Contas a Receber” relativo ao Encargo de Capacidade Emergencial com o “Contas a Pagar” das concessionárias de serviço público de distribuição arrecadadoras desse encargo.

Art. 15-B. Na ocorrência de parcelamento da fatura de fornecimento de energia elétrica, os correspondentes encargos deverão ser repassados à CBEE, na totalidade, até o vencimento da 1ª parcela.

Art. 15-C. A CBEE deverá informar à ANEEL, até o dia 15 de cada mês, conforme o Anexo IV, as concessionárias em atraso com o repasse dos encargos, para inclusão no cadastro de empresas inadimplentes, de forma a impossibilitar a emissão do Certificado de Adimplemento.

§ 1º Esgotados todos os procedimentos de cobrança junto às concessionárias inadimplentes, a CBEE deverá encaminhar à ANEEL relatório detalhando as ações adotadas, indicando os valores pendentes, assim como cópia das correspondências formalizadas e de outros documentos inerentes ao processo de cobrança.

§ 2º É de responsabilidade da CBEE informar à ANEEL sobre o descumprimento de qualquer dispositivo desta Resolução por parte das concessionárias arrecadadoras dos encargos.

2. Como fator determinante às alterações na Resolução ANEEL nº 249 e seus anexos ora propostas, permitirá a CBEE, um adequado tratamento das informações relativas ao Encargo de Capacidade Emergencial, elaboradas pelas concessionárias, e o consequente confronto com os repasses, permitindo a avaliação da adequabilidade dos valores.

II – DO DIREITO

3. Em 29 de agosto de 2001, pela Medida Provisória nº 2.209, a União foi autorizada a criar a Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE.
4. O art. 1º da Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, determinou que os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
5. A citada Medida Provisória definiu, no seu art. 2º, que parcela das despesas com a compra e energia no âmbito do MAE, realizadas até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do mecanismo de realocação de energia e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes serão repassadas aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da GCE ou extinta esta, da ANEEL.
6. A Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE, em 6 de fevereiro de 2002, por meio da Resolução nº 115, estabeleceu diretrizes para o repasse de parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE.
7. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 7 de fevereiro de 2002, por meio da Resolução nº 71, estabeleceu diretrizes para a definição de encargos tarifários relativos à aquisição de energia elétrica e à contratação de capacidade de geração ou potência pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE, atendendo ao disposto na Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001.
8. A Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, foi convertida na Lei nº 10.438, sancionada pelo Presidente da República em 26 de abril de 2002.

III – DA DECISÃO

9. Face ao exposto, de acordo com a análise realizada pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF, decido pela aprovação da minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução nº 249, de 6 de maio de 2002.

Brasília, 20 de setembro de 2004.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor